

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.982/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000179464-23
Impugnação: 40.010132955-78
Impugnante: Megalog Logística e Transportes Ltda
IE: 001489368.00-05
Proc. S. Passivo: Geraldo Roberto Gomes/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária na entrada em território mineiro de mercadorias (produtos alimentícios) adquiridas de contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, no período de outubro de 2011 a fevereiro de 2012, de que a Autuada deixou de recolher ICMS por substituição tributária, incidente sobre produtos alimentícios do item 43, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Todas as notas fiscais autuadas, constantes do Anexo de fls. 08, não tiveram o ICMS/ST retido nem recolhido, tanto pela remetente quanto pela destinatária.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/497, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 499/506.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária, onde mediante conferência de livros e notas fiscais de entradas, no período de outubro de 2011 a fevereiro de 2012, constatou-se que a Impugnante, deixou de recolher o ICMS/ST incidente sobre operações com produtos alimentícios do item 43, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

O Fisco constatou que todas as notas fiscais de entradas, relacionadas no Anexo de fls. 08 dos autos, não tiveram o ICMS devido por substituição tributária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retido e nem recolhido por Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou Documento de Arrecadação Estadual - DAE, tanto pela remetente quanto pela destinatária (Autuada).

Destarte, a responsabilidade atribuída à Impugnante (destinatária) está prevista no art. 22, inciso V, § 9 da Lei nº 6.763/75 e no art. 15 caput e parágrafo único do Anexo XV do RICMS/02, no caso de mercadorias de Protocolo ou Convênio celebrados entre os Estados.

Nos casos em que a mercadoria não for objeto de Protocolo ou Convênio, ou seja, a denominada “ST interna” a responsabilidade atribuída à Impugnante (destinatária) está prevista no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02.

Tem-se nos autos, que os comprovantes apresentados estão sem vinculação com a operação inicial, portanto, comprovam outras operações de vendas da empresa depositante.

Neste caso, o art. 56, incisos I a V do Anexo IX do RICMS/02, trata do armazenamento de mercadorias no Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 56. Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado no Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, será observado o seguinte:

I - o depositante emitirá nota fiscal em nome do destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do valor e da natureza da operação;

b) do imposto, se devido;

c) da circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém-geral, mencionando endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do mesmo;

II - o armazém-geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

a) do valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

b) da natureza da operação: “Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada”;

c) do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

d) do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria;

III - a mercadoria será acompanhada, em seu transporte, pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, ou pelo respectivo DANFE;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - o armazém-geral indicará, no verso das vias da nota fiscal que acompanhar a mercadoria, emitida pelo estabelecimento depositante, ou do respectivo DANFE, a data de sua efetiva saída e o número, a e a data da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo;

V - a nota fiscal prevista no inciso II deste artigo, ou o respectivo DANFE, será remetido ao estabelecimento.

Importante frisar, com relação à responsabilidade tributária, que o art. 22, inciso V, § 9º da Lei nº 6.763/75 e art. 15, caput e inciso V, Anexo XV do RICMS/02, determinam que o recolhimento do imposto seja feito pela empresa destinatária da mercadoria, ou seja, a empresa depositária, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

V - depositante da mercadoria, em operações anteriores ou subsequentes, ficar sob a responsabilidade do depositário a qualquer título.

(...)

§ 9º Na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, proveniente de outra unidade da Federação para entrega no Estado a comerciante atacadista e varejista ou sem destinatário certo, o imposto será pago na forma que dispuser o Regulamento, observando-se, no que couber, para efeito da base de cálculo, o disposto nos §§ 19 a 21 do artigo 13.

RICMS/02:

Anexo XV

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Tem-se, que no Anexo XV, na Seção II, da responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria pelo imposto devido nas operações subsequentes ou na entrada de mercadoria em operação interestadual, subseção I, da responsabilidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, nos art. 14, parágrafo único do RICMS/02, determina que o recolhimento do imposto seja feito pelo estabelecimento depositário, *in verbis*:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

Isto posto, considerando os comprovantes apresentados nas operações da empresa Ilpisa Indústria Laticínios Palmeira dos Índios, tem-se, por amostragem, os códigos dos produtos 1024, 1031 e 1032, constantes nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônicas - DANFE(s) de fls. 12/56, de onde pode-se verificar que foram depositadas 265, 560 e 440 caixas, respectivamente.

Também pode-se verificar, nas fls. 79/357 dos autos, que ocorreram as vendas dos produtos nas quantidades de 156, 377 e 305 caixas, respectivamente, reforçando o apontado pelo Fisco, que os comprovantes apresentados são de outras operações de venda da depositante, sendo que os mesmos, não informam nos DANFE(s) de onde a mercadoria saiu.

Assim, restou caracterizada a infração apontada pelo Fisco, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJ/T